



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 303/2017

De 28 de setembro de 2017

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com o art. 56, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do art. 55 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 55.** Para efeito de cálculo do Imposto Territorial Urbano, será aplicado o fator corretivo correspondente ao resultado da raiz quadrada da razão entre 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) dividida pela área territorial em metros quadrados do imóvel:

$$\sqrt{\frac{3.000}{\text{Área de Terreno}}}$$

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do art. 57 e § 2º, da Lei Complementar nº 228/2008, incluindo-se, ainda o § 1º e alíneas “a” a “e” ao § 2º, que passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 57.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal ou florestal, agrícola, pecuária, granjeira, agroindustrial, ficando sujeito ao Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

**§ 1º.** A não incidência de que trata o *caput* se limitará à área efetivamente utilizada para os fins acima indicados, ficando a parcela eventualmente não utilizada sujeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

**§ 2º.** São documentos hábeis para comprovação da não incidência, sem prejuízo de constatação a ser realizada pela Fiscalização Tributária:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Receita Federal;

b) apresentação da DIPAM-A - Declaração para o Índice Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, que deve ser apresentada pelos produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais, de que trata o art. 3º, inciso IV, da Portaria CAT-36, de 31 de março de 2003, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar;

c) fatura de energia elétrica com classificação rural atribuída pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, para o CNPJ do produtor rural ou CPF da pessoa física do produtor, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

d) notas fiscais de produtor, modelo 4 ou 55, e respectivas notas fiscais de entrada do comprador, que comprovem a efetiva comercialização de produtos resultantes das atividades desenvolvidas no *caput*, ainda que de emissão não mensal, no caso de atividades ou culturas de produção periódica;

e) pagamento do Imposto Territorial Rural.

**Art. 3º.** Fica alterado o § 1º do art. 77 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 77. [...]**

**§ 1º.** O contribuinte do IPTU, Taxas e/ou Contribuições vinculadas ao imóvel é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, presumindo-se efetuada em 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês ou notificações de lançamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do art. 94 da Lei Complementar nº 228/2008 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 270, de 16 de dezembro de 2013), que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 94 - O valor venal do imóvel rural, para efeito deste imposto, será definido pelo equivalente à 70% (setenta inteiros por cento) do valor venal da terra nua, constante no Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, Região Administrativa de Sorocaba somado ao valor venal das construções, plantações e/ou benfeitorias existentes no imóvel, ou o valor do instrumento negocial, devendo o imposto ser lançado pelo maior valor auferido.**

**Art. 5º.** Ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 100, § 5º da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com as seguintes redações:

**1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**

**1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.**

[...]

**7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

[...]

**11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.**

[...]

**13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

**14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.**

[...]

**16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

[...]

**25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**

**Art. 6º.** Fica acrescida os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, na Lista de Serviços instituída pelo art. 100, § 5º da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com as seguintes redações:

**1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**

[...]

**6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.**

[...]

**14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

[...]

**16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.**

[...]

**17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.**

[...]

**25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.**

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 101, dos incisos XII, XVI, XIX, e acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV e os §§ 6º e 7º, da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com as seguintes redações:

**Art. 101.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

**XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

**XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;**

[...]

**XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços;**

[...]

**subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

**XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**

**XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.**

[...]

**§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.**

**§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.**

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do art. 109, dos incisos II e III, e das alíneas "a" e "b", acrescentando-se, ainda, a alínea "c" ao inciso III, e os incisos IV e V e os §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 228/2008:

**Art. 109. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

**I - [...]**

**II - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, item 16, 17.05, 17.10 e 19.01, constantes no art. 100, § 5º e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município;**

**III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:**

**a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários;**

**b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e *shopping center* e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar o considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso II, ou nas situações previstas no inciso III;

V - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no item 10, e nos subitens 15.10 e 19.01 da lista de serviços, em relação aos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município;

§ 1º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante na tabela 2 do Anexo I desta Lei Complementar, excetuando-se a microempresa e empresa de pequeno porte prestadora de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), cujas alíquotas serão informadas no documento fiscal de acordo com o estabelecido no art. 21, § 4º e incisos I a VII e § 4º-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço pelo prestador do serviço.

Art. 9º. Fica acrescido o art. 109-A e incisos I a III e §§ 1º a 3, à Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109-A. Sem prejuízo do disposto no art. 101, inciso II, da Lei Complementar nº 228/2008, são solidários ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que imunes ou isentos:

I - O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos, e o dono destes últimos, bem como o proprietário do estabelecimento, promotor ou organizador do evento e o prestador ou intermediário dos serviços previstos nos subitens 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.11, 12.12, 12.14 e 12.16, 12.17 constantes no art. 100, § 5º e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar;

II - As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01 do art. 100, § 5º e no Anexo I, Tabela 2 desta Lei Complementar, prestados no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**III - As pessoas jurídicas estabelecidas neste Município, inclusive a microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que figure como representante, intermediário ou interveniente de empresa de arrendamento mercantil, prestadora dos serviços previstos no subitem 15.09.**

**§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.**

**§ 2º. O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais.**

**§ 3º. A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município.**

**Art. 10º.** Fica acrescido o § 4º ao art. 156 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 156. [...]**

**§ 4º. Ao requerer a abertura de inscrição, ou mesmo alteração ou cancelamento no Cadastro Fiscal Mobiliário, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico (quando disponibilizado), as informações e documentos para sua efetivação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida por meio de Decreto.**

**Art. 11.** Fica acrescido o § 5º ao art. 166 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 166. [...]**

**§ 5º. Para os novos interessados na exploração de atividades que envolvam extração de recursos minerais no território do Município de Pilar do Sul, para as atividades definidas na Seção "B", subclasse 0500-3/01 a 0899-1/99, e Seção "C", subclasse 1121-6/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a empresa deverá comprovar ser proprietária do imóvel onde a atividade será desenvolvida, por meio de certidão de matrícula do Registro de Imóveis da Comarca atualizada.**

**Art. 12.** Fica acrescido o § 3º ao art. 311 da Lei Complementar nº 228/2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 311. [...]**

**[...]**

**§ 3º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e/ou regulamentares.**

**Art. 13.** Fica acrescido o inciso III e alterada a redação do parágrafo único do art. 313 da Lei Complementar nº 228/2008, que passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 313. [...]**

**[...]**

**III - por protesto extrajudicial - quando processada pelos Tabelionatos de Protesto;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.**

**Art. 14.** Fica criado o art. 313-A, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 313-A.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 1.218, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de isenção de imposto territorial urbano:

~~**Art. 1º - Para as glebas de terrenos urbanos não parcelados, havendo uma efetiva exploração agropecuária racional, comercial devidamente comprovada, fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do ITU (Imposto Territorial Urbano).**~~

**Art. 16.** Por força do disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro 2016, que inseriu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências), e incluiu o art. 10-A, inciso IV na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

a) Fica revogado o inciso V e parágrafo único do art. 147 da Lei Complementar nº 228/2008:

**Art. 147. [...]**

~~**V - as construções residenciais com área construída de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio, sendo concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda ao equivalente a 5 VRM (cinco valores de referência municipal).**~~

~~**Parágrafo único - As atividades de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do § 5º do artigo 100, deste Código, em função de interesse público, por ato justificado do Prefeito, poderão ficar isentas do imposto.**~~

b) Acrescenta, ao art. 6º, da Lei Municipal nº 1.108, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento industrial do município e dá outras providências, os §§ 1º e 2º, que passam a vigor com as seguintes redações:

**Art. 6º. [...]**

**[...]**

**III - Isenção de tributos municipais, inclusive quanto às instalações e edificações industriais, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.**

**§ 1º. A isenção de que trata o inciso III não se aplica ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.**

**§ 2º. A revogação da isenção em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, não se aplicando aos contratos de concessão firmados até 31 de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

dezembro de 2017, e durante sua vigência, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, na forma do art. 104, inciso III e art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

c) Fica revogado o Decreto Municipal nº 3000, de 20 de novembro de 2014, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos no subitem 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais), da lista anexa à Lei Complementar nº 228/2008, ficando alterado o parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar nº 228/2008 para § 1º, incluindo-se, ainda o § 2º e incisos I a IV, que passam a vigor com a seguinte redação:

## **Art. 113. [...]**

**§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.**

**§ 2º. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:**

**I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;**

**II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;**

**III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;**

**IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.**

**Art. 17.** A Tabela 2, anexa à Lei Complementar nº 228/2008 (lista de serviços e respectivas alíquotas variáveis e fixas) passa a vigor com os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 com nova redação, acrescentando-se, ainda, os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, estabelecendo-se, ainda, as seguintes alíquotas variáveis e fixas:

**TABELA 2 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS VARIÁVEIS E FIXAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	VAR.	FIXA
1.3.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%	5.000%
1.4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%	-
[...]			
1.9.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%	-
[...]			
6.6.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%	80%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

[...]

<b>7.16.</b>	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	<b>3%</b>	<b>200%</b>
--------------	---	-----------	-------------

[...]

<b>11.02.</b>	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	<b>3%</b>	-
---------------	---	-----------	---

[...]

<b>13.5.</b>	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	<b>3%</b>	<b>2000%</b>
--------------	---	-----------	--------------

[...]

<b>14.5.</b>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	<b>3%</b>	<b>1000%</b>
--------------	---	-----------	--------------

[...]

<b>14.14</b>	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	<b>3%</b>	<b>200%</b>
--------------	---	-----------	-------------

[...]

<b>16.1.</b>	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	<b>3%</b>	<b>60%</b>
--------------	---	-----------	------------

<b>16.2.</b>	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	<b>3%</b>	<b>60%</b>
--------------	--	-----------	------------

[...]

<b>17.25</b>	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	<b>3%</b>	-
--------------	--	-----------	---

[...]

<b>25.2.</b>	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<b>4%</b>	-
--------------	---	-----------	---

[...]

<b>25.5.</b>	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	<b>4%</b>	-
--------------	---	-----------	---

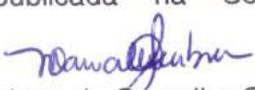
**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018.

Pilar do Sul, 28 de setembro de 2017.

  
**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

  
**CAETANO SCADUTO FILHO**  
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Marlene de Carvalho Gois Seabra  
Assistente Administrativo I